



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 03 de março de 2022.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 842/2022

Proposição: Emenda nº 16/2022

**Autoria:** PABLO MURIBECA

**Ementa:** Emenda Nº 16/2022 ao Projeto de Lei Nº 39/2022 - Acrescenta dispositivo, incluindo o parágrafo único ao Art. 5º do Projeto de Lei Nº 39, de fevereiro de 2022.

---

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

## **PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL**

**Processo nº:** 842/ 2022

**Emenda nº 16** ao projeto de lei nº: 39/2022

**Requerente:** Vereador Pablo Muribeca

**Assunto:** Emenda nº 16 ao projeto de lei nº 39/2022 que trata da obrigação de apresentação do cartão de vacinação para matrículas em escola da rede pública e privada no Município de Serra.

**Parecer nº: 147/2022**



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100320038003200330032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Emenda ao Projeto de Lei nº 39/2022 de autoria do ilustre Vereador Pablo Muribeca que trata da obrigação de apresentação do cartão de vacinação para matriculas em escola da rede pública e privada no Município de Serra.

Em sua justificativa, esclarece o vereador que a emenda apresentada visa esclarecer que a lei não viola a lei estadual que regulamenta o assunto.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

## FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Primeiramente, registramos que a proposição trata de emenda a um projeto de lei com parecer favorável da Procuradoria, motivo qual despiciendas maiores considerações, motivo pelo qual, com relação à matéria, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No caso concreto, a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita a criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação.

Todavia, existe óbice quanto ao instrumento utilizado para se obter a finalidade pretendida pelo projeto de lei, haja vista que a alteração pretendida busca “justificar” uma possível ilegalidade do projeto, não se tratando de nenhuma inovação na ordem jurídica.

Em outras palavras, a finalidade de uma lei é ser genérica e abstrata, determinando mandamentos futuros aos seus destinatários, e nunca buscar se justificar, **motivo pelo qual os argumentos pretendidos na modificação devem ser objeto de justificativa ao projeto ou defesa em plenário nas comissões ou na data da votação.**

Por isso, com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei não atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, devendo ser arquivado pois se trata de justificativas ao projeto, o que não impede que os argumentos aqui utilizados não possam ser utilizados pelas Comissões competentes para a sua aprovação, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

### CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo **ARQUIVAMENTO** da emenda nº 16 ao Projeto de Lei nº 39/2022 **por não se tratar de inovação na ordem jurídica mediante norma, mas de mera justificativa ao projeto**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral, **SUGERINDO SEU APENSAMENTO AO PROJETO DE LEI 39/2022**.

Serra/ES, 03 de março de 2022.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar (Procuradoria)

**Natalina Márcia de Oliveira**

